



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 444.887 - RO (2002/0072561-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : DILSON MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO
RECORRENTE : JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM E OUTRO
ADVOGADO : NEY LUIZ DE FREITAS LEAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E TEMPORÁRIA (RAET). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE E REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Recurso especial de Dilson Machado Fernandes:

1.1. A arguição genérica de violação ao art. 535 do CPC incide no óbice da Súmula 284/STF.

1.2. O recorrente não indica de que forma os arts. 7º, II, da Lei 9.447/97, 45 e 46 da Lei 6.024/74 e 3º, 367, VI, do CPC foram malferidos, motivo pelo qual deficiente a fundamentação. Incidência da súmula 284/STF.

1.3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

2. Recurso especial de João Wilson de Almeida Godim e Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa:

2.1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Precedentes.

2.2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação e nela prosseguir, no caso de responsabilidade civil dos ex-administradores de instituições financeiras que foram submetidas a intervenções, ainda quando cessado o Regime de Administração Especial e Temporária (RAET).

3. Recursos especial não conhecidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 444.887 - RO (2002/0072561-7)

RECORRENTE : DILSON MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO
RECORRENTE : JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM E OUTRO
ADVOGADO : NEY LUIZ DE FREITAS LEAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Paulo Cordeiro Saldanha, Alcina Moura Atallah, Ellen Ruth Cantenhede Sales Rosa, Edmar Costa, Osmar Costa de Vilhena, João Wilson Almeida Gondim, Dilson Machado Fernandes e Eudes Marques Lustosa. Narra o autor que, em 28 de abril de 1995, tendo em vista a existência de irregularidades na Rondônia Crédito Imobiliário (RONDONPOUP), o Banco Central interveio na instituição, designando uma Comissão de Inquérito para apurar as irregularidades e a responsabilidade dos administradores. Alega que a Comissão detectou que, no período de 01.01.1985 a 28.04.1995, houve prejuízo estimado de R\$ 16.960.441,75 (dezesesseis milhões e novecentos e sessenta mil e quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), decorrente da má administração na gestão dos réus, que, por desídia ou má-fé, faltaram com o dever de diligência ao não implementarem eficiente comando nos negócios financeiros. Aduzem, ainda, que o Conselhos Fiscal da instituição agiu com culpa, posto que lhe competia fiscalizar a gestão dos administradores, mas não o fizeram, contribuindo de forma decisiva para os prejuízos obtidos.

O juízo de primeira instância julgou extinto o processo sem exame de mérito, por entender que o Ministério Público não detém legitimidade nem interesse para prosseguir na ação, uma vez que cessado o "Regime de Administração Especial Temporária" imposto à instituição (fls. 2.817/2.824).

O Ministério Público apelou (fls. 2.825/2.845).

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima deu provimento ao recurso, restando o acórdão assim ementado:

Ação de responsabilidade. Regime de Administração Especial e Temporária. Banco. Legitimidade do Ministério Público.

A Lei n. 9.447/97 concede legitimidade ao Ministério Público para atuar no pólo ativo da ação de responsabilidade dos ex-administradores, mesmo cessado o Regime de Administração Especial e Temporária imposto pelo Banco Central. (fls. 2.884/2.888)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 2.891/2.895), foram acolhidos apenas para esclarecer que a ação de responsabilidade não foi proposta contra os atuais administradores do BERON, mas contra os ex-administradores, os quais atuaram no período anterior ao Regime de Administração Especial Temporária (fls. 2.906/2.908)

Os embargos de declaração opostos às fls. 2.897/2.900, por outro lado, forma rejeitados (fls. 2.909/2.911).

Inconformados, Dilson Machado Fernandes, João Wilson de Almeida Godim e Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa interpuuseram recursos especial (fls. 2.914/2933 e 2.936/2950), fundados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, em síntese:

1) Dilson Machado Fernandes (fls. 2.914/2933)

a) violação ao arts. 7º, II, da Lei 9.447/97, 45 e 46 da Lei 6.024/74 e 3º, 367, VI e 535, II do CPC, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público pelo Tribunal de origem;

b) existência de dissídio jurisprudencial face a acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

2) João Wilson de Almeida Godim e Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa (fls. 2.936/2950)

a) violação aos arts. 267, VI, e 535, I e II do CPC, pois o tribunal de origem recusou-se a enfrentar tema suscitado nos embargos de declaração, qual seja o interesse do Ministério Público no objeto da ação;

b) existência de dissenso pretoriano.

Admitidos os recursos especiais (fls. 3.024/3.025 e 3.026/3.027), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 3.031/3032), opinando pelo não conhecimento dos recursos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 444.887 - RO (2002/0072561-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : DILSON MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO
RECORRENTE : JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM E OUTRO
ADVOGADO : NEY LUIZ DE FREITAS LEAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E TEMPORÁRIA (RAET). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE E REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Recurso especial de Dilson Machado Fernandes:

1.1. A arguição genérica de violação ao art. 535 do CPC incide no óbice da Súmula 284/STF.

1.2. O recorrente não indica de que forma os arts. 7º, II, da Lei 9.447/97, 45 e 46 da Lei 6.024/74 e 3º, 367, VI, do CPC foram malferidos, motivo pelo qual deficiente a fundamentação. Incidência da súmula 284/STF.

1.3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

2. Recurso especial de João Wilson de Almeida Godim e Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa:

2.1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Precedentes.

2.2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação e nela prosseguir, no caso de responsabilidade civil dos ex-administradores de instituições financeiras que foram submetidas a intervenções, ainda quando cessado o Regime de Administração Especial e Temporária (RAET).

3. Recursos especial não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cuida a presente controvérsia em saber se o Ministério Público, ainda que cessado o Regime de Administração Especial Temporária imposta à instituição financeira pelo Banco Central, possui legitimidade para propor ação de responsabilidade em face dos ex-administradores do Banco pelos prejuízos apontados.

3. Primeiramente, verifica-se que o recurso especial interposto por Dilson Machado Fernandes não merece conhecimento.

3.1. O recorrente arguiu genericamente a alegada violação do artigo 535 do CPC. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF, assim redigida: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: REsp 870.626/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.03.2007.

3.2. Ademais, observa-se que, quanto a alegada violação aos arts. 7º, II, da Lei 9.447/97, 45 e 46 da Lei 6.024/74 e 3º, 367, VI, do CPC, não foi indicado de que forma os dispositivos foram malferidos, limitando-se o recorrente a citar excertos do acórdão, o que atrai, por analogia, o óbice presente na Súmula 284/STF.

3.3. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico das decisões, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Nesse sentido os seguintes precedentes dessa Corte: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 922.650/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 01/12/2008; REsp 972.849/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008.

4. Da mesma forma, não tem cabimento a pretensão arguida por João Wilson de Almeida Godim e Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa.

4.1. Primeiramente, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Não há omissão, tampouco, quando o julgador adota outro fundamento que não aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perquirido pela parte (REsp 1132350/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 17/12/2009).

4.2. Aponta o recorrente, por outro lado, dissídio jurisprudencial frente a precedentes proferidos desta Corte Superior (Resp 13.847/RJ) que analisaram situação análoga: legitimidade do Ministério Público para ação de responsabilidade de ex-administradores após cessado o regime de administração especial.

Restou, portanto, demonstrada a similitude fática dos julgados e a solução jurídica distinta atribuída à hipótese, motivo pelo qual conheço do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Com efeito, em casos similares ao ora em análise, vinha esta Corte decidindo que, uma vez cessada a intervenção do Banco Central na administração da instituição financeira, o Ministério Público não teria mais legitimidade para propor a ação, consoante o precedente citado pelo recorrente:

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS EX-ADMINISTRADORES.

- O cessamento da liquidação extrajudicial faz nenhuma a legitimidade do Ministério Público para a ação de responsabilidade de ex-administradores da instituição financeira.

- Recurso especial atendido.

(REsp 13847/RJ, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 01/03/1999 p. 316)

Contudo, em 11 de dezembro de 2002, a Segunda Seção desta Corte, em precedente de relatoria do e. min. Ruy Rosado de Aguiar (RESP 444.948/RO – DJ 03.02.03, p. 00261) decidiu que, em virtude do advento do artigo 7.º da Lei n.º 9.447/97, o Ministério Público passou a ser expressamente legitimado para propor ação visando a apuração de responsabilidade de ex-administradores de instituições financeira submetidas ao regime de administração especial, estando autorizado à continuidade do processo, ainda que cessada a intervenção.

Prevê o referido o referido dispositivo:

"Art. 7.º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I – o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei n.º 6.024, de 1974, e o Decreto-lei n.º 2.321, de 1987;

II – a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 6.024, de 1974”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o Ministério Público detém legitimidade para propor ação e nela prosseguir, no caso de responsabilidade civil dos ex-administradores de instituições financeiras que foram submetidas a intervenções, ainda quando cessado o Regime de Administração Especial e Temporária (RAET).

O interesse do órgão ministerial diz respeito à necessidade de apuração de eventuais responsabilidades pelos prejuízos causados às instituições financeira, que são cobertos com dinheiro público, o que, consequentemente, gera o interesse coletivo na fiscalização dessas atividades e apuração de responsabilidades.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Regime de Administração Especial Temporária. Cessação. Ministério Público. Legitimidade.

O Ministério Público não perde a legitimidade para prosseguir na ação de responsabilidade de administradoras de instituições financeiras após o levantamento do regime de administração especial e temporária. Lei 9.447/97.

Recurso não conhecido.

(REsp 444948/RO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 03/02/2003 p. 261)

Lei nº 6.024/74. Arresto. Ação de responsabilidade civil contra ex-administradores. Legitimidade do Ministério Público.

1. O art. 45 da Lei nº 6.024/74 não faz distinção quanto à natureza do direito a ser protegido, se disponível ou não, conferindo legitimidade ao Ministério Público que, obrigatoriamente, deve ajuizar a ação, presente, no caso, o interesse público relevante na preservação do sistema financeiro nacional sadio.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 424250/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2002, DJ 09/12/2002 p. 341)

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA.

CESSAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS EX-ADMINISTRADORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. LEI N.º 9.447/97.

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras que sofrem intervenções do Banco Central do Brasil, e continua tendo para dar-lhe seguimento, independentemente do término da intervenção e de prova atual dos prejuízos.

Recursos especiais não conhecidos, com ressalvas quanto à terminologia.

(REsp 480418/RO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 321)

Direito civil e bancário. Liquidação extrajudicial de Consórcio, pelo Banco Central, com fundamento na Lei nº 6.024/74. Propositura de ação civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública para a responsabilização dos administradores.

Acolhimento, pelo Tribunal a quo, da tese de que seria objetiva sua responsabilidade, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.024/74.

Reforma da decisão.

- O Ministério Público é parte legítima para propor a ação de responsabilidade em face dos administradores de instituições financeiras ou consórcios, visando a responsabilização pelos prejuízos causados. Com a falência da sociedade, o parquet tem de ser substituído pelo síndico da sociedade. A demora nessa substituição, todavia, não implica nulidade do processo. Precedente.

- A regra do art. 39 da Lei nº 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade contratual; a do art. 40 da mesma lei, uma hipótese de responsabilidade extracontratual. Ambas as normas, porém, estabelecem a responsabilidade subjetiva do administrador de instituições financeiras ou consórcio. Para que se possa imputar responsabilidade objetiva, é necessário previsão expressa, que a Lei nº 6.024/74 não contém. O art. 40 meramente complementa o art. 39, estabelecendo solidariedade que ele não contempla.

- A Lei nº 6.024/74, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, impedindo sua responsabilização pelos prejuízos causados.

- Não tendo sido conferido aos réus a oportunidade comprovar sua ausência de culpa, é necessária a anulação do processo para que o processo ingresse na fase de instrução, devolvendo-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Recurso especial provido.

(REsp 447939/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 166)

Portanto, a cessação da intervenção do Banco Central no BERON não implica a cessação superveniente da legitimidade do Ministério Público para dar seguimento à ação de reparação proposta em face dos réus, ex-administradores da instituição financeira.

5. Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0072561-7

REsp 444887 / RO

Números Origem: 001960043641 100022988

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILSON MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO
RECORRENTE : JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM E OUTRO
ADVOGADO : NEY LUIZ DE FREITAS LEAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária